**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 132/2020**. (reeditado pelo Decreto Municipal nº 139/2020, Decreto Municipal nº 144/2020 e Decreto Municipal nº 147/2020, Decreto Municipal nº 150/2020, Decreto Municipal nº 179/2020)

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS AS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, usando as atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

***CONSIDERANDO*** *os Decretos Estaduais que dispõe sobre o enfretamento do coronavírus, COVID-19;*

***CONSIDERANDO*** *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

***CONSIDERANDO*** *a primeira confirmação de diagnóstico de Covid–19, no âmbito do Estado de Mato Grosso e a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso;*

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam suspensos durante a vigência deste decreto, na esfera pública e privada, a realização de eventos festivos, esportivos, culturais, bem como as atividades comerciais que demandem aglomeração e reunião de pessoas, de modo não a atender o distanciamento mínimo de 1,5 m entre os indivíduos. ***(alterado pelo Decreto Municipal nº 144/2020 e Decreto Municipal nº 150/2020)***

**§1º** Entende-se por eventos privados: aniversários, casamentos, formaturas, chás de fraldas, confraternizações entre outros, com intuito de que sejam evitadas aglomerações de pessoas.

**§2º** As atividades religiosas (cultos e missas) poderão ocorrer desde que se cumpram as medidas sanitárias de higienização abaixo estabelecidas: ***(alterado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

I- O uso de máscaras é OBRIGATÓRIO a todos os frequentadores, obedecendo os critérios do inciso VIII do Art. 4º. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

II- A instituição deverá disponibilizar, na entrada das igrejas e em pontos estratégicos. Local para higienização das mãos, com sabonete líquido e papel toalha descartável ou álcool gel 70%; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

III- Manter janelas e portas abertas promovendo ambiente arejado; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

IV- Realizar a limpeza do filtro do ar condicionado com frequência; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

V- Respeitar o limite de número de pessoas conforme a capacidade do espaço físico, mantendo a distância minima no raio de 1,5 metros entre cada pessoa (ambos os lados, frente e costas), bem como evitar contato físico entre os presentes, como aperto de mãos ou abraços. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

VI- É vedada a participação nas celebrações de pessoas do grupo de risco (Pessoas acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, gestantes e puérperas); ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

VII- Intensificar e ampliar a limpeza das instalações (bancos, piso, parede, corrimãos, mesas, altares, microfones, maçanetas e banheiros) antes e após a utilização do espaço com solução de água sanitária e ou álcool a 70%; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

VIII- Estimular e divulgar entre os presentes as medidas de etiqueta respiratória (Cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo); ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

IX- Pessoas com sintomas de gripe não deverão participar das celebrações; ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

**§3º** As academias poderão funcionar, devendo o proprietário cumprir as medidas estabelecidas na Nota Técnica nº 06/SMS/VS/VISA/2020. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos comerciais e religiosos poderão manter suas atividades até as 22:00 horas. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020, Decreto Municipal nº 150/2020)***

**Art. 2º** - Os estabelecimentos dos seguintes ramos de atividade: feira, lanchonetes, quiosques, restaurantes, peixarias, trailers, sorveterias, espetinhos, barraca de lanches e similares, poderão exercer suas atividades desde que cumpram as medidas sanitárias de higienização abaixo estabelecidas: ***(alterado pelo Decreto Municipal nº 144/2020 e Decreto Municipal nº 147/2020, Decreto Municipal nº 150/2020)***

I- Disponibilizar nas portas de entradas e saídas, água e sabão para lavar as mãos e/ou álcool na concentração de 70% e um funcionário orientando e aplicando o material de assepsia nos clientes; ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

II- Distribuir as mesas com espaçamento que garanta a distância mínima de 1,5m entre os clientes (lado, frente e costas), devendo observar a ocupação máxima de 30 (trinta) por cento das suas mesas; ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

III- Higienizar todo o local (bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões) antes e depois de cada utilização; ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

IV – Fica proibido em qualquer estabelecimento os jogos de cartas, sinuca e similares. (***Alterado pelo Decreto Municipal nº 179/2020)***

V- **(Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

VI- Fica recomendado a evitar a entrada/permanência de pessoas que pertençam aos grupos de riscos (Pessoas acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, gestantes, puérperas e com sintomas de gripe); ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020, Decreto Municipal nº 150/2020)***

VII- **(Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

VIII- O uso de máscaras é obrigatório durante a permanência no estabelecimento, sendo dispensado somente no momento do consumo dos alimentos. ***(Acrescentado pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

**§ Único** - A entrega a domicilio poderá ser realizada até às 22:00 horas de segunda-feira a quinta-feira, e até às 23:00 horas na sexta-feira, sábado e domingo. ***(alterado pelo Decreto 139/2020, Decreto Municipal nº 150/2020)***

**Art. 3º** - Ficam suspensas quaisquer atividades turísticas em pousadas ou estabelecimentos similares neste Município de Paranaíta/MT, a fim de evitar

aglomeração e hospedagem de pessoas vindas de cidades/estados e países com casos suspeitos ou confirmados do COVID-19.

**§1º (Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento dos demais ramos de atividades comerciais neste Município, desde que cumpram as medidas sanitárias de higienização abaixo estabelecidas:

**Inciso I** - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros locais estratégicos de fácil acesso, álcool na concentração de 70% para higienização das mãos de clientes e funcionários;

**Inciso II** - Higienizar com maior frequência corrimão, maçaneta, carrinhos, cestas, mesas, bancadas e demais superfícies que são tocadas com frequência com álcool 70% ou solução de água sanitária;

**Inciso III** - Higienizar banheiros e pisos a cada 03 horas com água sanitária, (piso, parede e louças);

**Inciso IV** - Manter janelas e portas abertas garantindo a circulação do ar, manter ar condicionado e/ou similares com filtros limpos e higienizados;

**Inciso V** - Evitar aglomerações em qualquer espaço (interno ou externo);

**Inciso VI** - Organizar o atendimento de forma a não produzir filas, inclusive no interior do estabelecimento, e quando inevitável, manter distância mínima de 1,50 metros entre as pessoas (filas de caixas, açougue, padaria, etc).

**Inciso VII –** A Vigilância Sanitária poderá adotar outras Normas Técnicas para os ramos de atividades específicos.

**Inciso VIII –** Atendendo a determinação do Decreto Estadual nº 437 de 03 de abril de 2020, os estabelecimentos e instituições indicados no caput ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública. ***(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 144/2020)***

**§1º (  Revogado *pelo Decreto Municipal nº 147/2020)***

**§2º** Os estabelecimentos devem adotar todas as medidas de assepsia para prevenção da disseminação do coronavírus, bem como adotar todas as medidas sanitárias impostas pelo órgão competente.

**§3º** As farmácias poderão funcionar até às 21:00 horas mantendo o regime de plantão, na sistemática já existente. ***(alterado pelo Decreto 139/2020)***

**Art. 5º** - Fica determinado que todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, de quaisquer naturezas, se obrigam a fornecer mantimentos a administração pública, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 6º** - Velórios deverão seguir as orientações das autoridades sanitárias municipais e dos protocolos do Ministério da Saúde, a fim de evitar o contágio do COVID-19.

**Art. 7º - (Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

**Art. 8º** - Fica autorizado o transporte coletivo e de passageiros municipais, público ou privado, e de veículos de fretamento para transporte de pessoas, durante a vigência deste decreto, desde que cumpram rigorosamente as normas sanitárias, devendo utilizar máscaras, manter no interior do ônibus a distância de um 1,5 metros, disponibilizar álcool na concentração de 70% ou água e sabão líquido para higienização das mãos e proibição de transporte de pessoas com sinais e sintomas de gripe.**(alterado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

**§ 1º (Revogado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

**§ 2º** O transporte coletivo intermunicipal obedecerá às diretrizes do poder público estadual.

**Art. 9º** - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

**Art.10** - O descumprimento deste decreto ou qualquer outra medida de enfrentamento à emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), responderá o infrator sob as penas da Lei prevista no Código Penal Brasileiro e outras dispostas na legislação brasileira, bem como em especial as previstas no Decreto Municipal 130/2020, abaixo descritas:

**§1º** *Infração por descumprimento de medida sanitária preventiva:*

> ***"Art. 268*** *- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de um mês a um ano, e multa.*
>
> *Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*
>
> ***Art.: 330*** *- Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*
>
> ***Art. 132*** *- Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." (Código Penal)*

**§2º** O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares implicará na interdição compulsória do estabelecimento e/ou multa de R$100,00 a R$ 500,00 por dia e por ato infracionário.

**Art.11** - Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

**Art. 12** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo da Defesa Civil do Municipio, Vigilância Sanitária e Departamento de Tributos e Fiscalização, caso necessário. **(alterado pelo *Decreto Municipal nº 150/2020)***

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 121/2020.

**Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.**

**Reeditado em 06/04/2020, 15/04/2020, 17/04/2020, 24/04/2020, 01/06/2020**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO**
**Prefeito de Paranaíta/MT**